



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Faculdade de Economia e Gestão

Fusões Inversas

Aspectos Contabilísticos e Fiscais

(Dissertação)

Patrícia Gomes (nº 355113016) - MSc Finance

2015



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Fusões Inversas

Aspectos Contabilísticos e Fiscais

Trabalho Final na modalidade de Dissertação
apresentado à Universidade Católica Portuguesa
para obtenção do grau de mestre em Finanças

por

Patrícia Gomes

sob orientação de

Dra. Cristina Pinto

Prof. Dr. Paulo Alves

Faculdade de Economia e Gestão

Agradecimentos

Gostaria de agradecer aos meus orientadores, Dra. Cristina Pinto e Professor Dr. Paulo Alves, pelas sábias orientações e sugestões, uma vez que sem estes a realização do trabalho final de mestrado não seria possível.

Gostaria de agradecer, ainda, a todos os professores do Mestrado pelas experiências passadas, contribuindo imensamente para a minha formação.

Gostaria ainda de agradecer à minha família e amigos por toda a paciência e por todo o apoio dado durante o processo do Mestrado.

As palavras podem ser escassas mas a intenção é verdadeira.

Resumo

Este trabalho visa analisar os aspectos contabilísticos e fiscais das fusões, em especial das fusões inversas.

A fusão consiste numa operação em que uma sociedade se une a outra sociedade, sendo que, no final apenas uma existirá. No caso da fusão inversa, existe incorporação de uma sociedade por outra sociedade, mas a sociedade incorporante é a subsidiária da sociedade incorporada, que, por sua vez, é a sociedade “mãe”.

Numa primeira fase, a análise centrar-se-á nas fusões ditas “normais”. Numa segunda fase, será analisado o enquadramento específico das fusões inversas.

Por fim, em termos fiscais, tanto as fusões em termos gerais, como as fusões inversas, são passíveis da atribuição do regime de neutralidade fiscal. Em termos contabilísticos, o tratamento aplicável às fusões é ainda objecto de debate, sendo que depende da existência de controlo ou não e da direcção da operação, i.e, normal ou inversa.

Palavras-chaves: Fusão Inversa, regime de neutralidade fiscal, controlo, direcção da operação.

Abstract

This paper analyses the accounting and tax aspects of mergers, in particular, the reverse mergers

The merger is a transaction in which a company joins another company, and, in the end only one will exist. In the case of the reverse merger, there is an incorporation of a company by another company, but the acquiring company is a subsidiary of the merged company, which, in turn, is the "parent" company.

In a first stage the analysis will focus on the called "normal" mergers. In a second stage, will be analyze the specific framework of reverse mergers.

Finally, in fiscal terms, both mergers in general terms, such as reverse mergers are likely to attribute the tax neutrality regime. In accounting terms, the treatment applicable to mergers is still subject to debate, and depends on the existence or not of control and direction of the operation, i.e., "normal" or reverse.

Keywords: Reverse merger, tax neutrality regime, control, direction of the operation.

Índice

Agradecimentos.....	IV
Resumo.....	VI
Abstract.....	VII
Abreviaturas.....	XII
Capítulo 1. Introdução.....	14
Capítulo 2. Fusões.....	18
2.1. O conceito de Fusão.....	18
2.1.1. Implicações do Registo das Fusões.....	19
2.2. Modalidades da Fusão.....	19
2.3. Projecto de Fusão.....	20
2.4. Fusões: Tratamento Fiscal.....	23
2.4.1. Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas.....	24
2.4.1.1. Data de Produção de Efeitos Fiscais.....	28
2.4.1.2. Obrigações Declarativas.....	28
2.4.1.3. Mais-Valias e Menos-Valias.....	29
2.4.2. Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.....	30
2.4.3. Imposto sobre o Valor Acrescentado.....	30
2.4.4. Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis.....	32
2.4.5. Imposto do Selo.....	34
2.5. Aspectos Contabilísticos.....	35
Capítulo 3. Fusão Inversa.....	42
3.1. Conceitos.....	42
3.2. Tratamento Fiscal.....	43

3.3. Aumento de Capital.....	46
3.4. Cláusula Anti-Abuso.....	48
3.5. Tratamento Contabilístico.....	50
Capítulo 4. Conclusão.....	57
Bibliografia.....	59

Abreviaturas

CIMT - Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

CIRC - Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

CIRS - Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

CIS - Código do Imposto do Selo

CIVA - Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

CSC - Código das Sociedades Comerciais

EBF - Estatuto dos Benefícios Fiscais

SFAS - *Statement Financial Accounting Standards*

IFRS - *International Financial Reporting Standard*

IMT - Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

IRC - Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

IRS - Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

IVA - Imposto sobre o Valor Acrescentado

IS - Imposto do Selo

NCRF - Norma Contabilística e de Relato Financeiro

SNC - Sistema de Normalização Contabilística

Capítulo 1

Introdução

No presente trabalho é abordado o tema do tratamento fiscal e contabilístico das operações de fusões, em especial o tratamento das fusões inversas.

Para um melhor entendimento do tema, pode-se ter em conta um pequeno exemplo de uma operação de fusão. Nesse sentido considera-se duas sociedades, A e B, respectivamente. A sociedade A e B não pertencem ao mesmo grupo empresarial, sendo que a sociedade A irá incorporar a sociedade B.

Este tema reveste especial relevância atendendo às diferenças entre o tratamento fiscal e contabilístico das fusões ditas “normais” e das fusões inversas.

Tendo isso em consideração, pode-se verificar que as fusões fazem parte das operações de reestruturação empresarial que podem ter como objectivo a expansão e organização de sociedades, com objectivos estratégicos ou de redução de custos.

Em termos fiscais, as fusões podem beneficiar do regime de neutralidade fiscal prevista no artigo 74º do CIRC, sendo necessário cumprir os pressupostos que a lei estabelece para poder usufruir do regime aí previsto.

Em termos contabilísticos, estas operações têm enquadramento na NCRF 14 - Concentrações de Actividades, que se baseia na IFRS 3 - *Business Combinations*, definindo como método de contabilização o método da compra, o qual estabelece que os bens a ser registados na sociedade incorporante, o devem ser aos seus justos valores, dando, eventualmente lugar ao reconhecimento de *goodwill* ou *negative goodwill*.

No caso das fusões inversas, estas são operações em que uma sociedade subsidiária incorpora a sociedade que detém o seu controlo em 100%, ou seja,

dito de outra forma, é uma operação em que a sociedade “filha” incorpora a sociedade “mãe”. Esta operação pode simplificar, em algumas situações, a estrutura societária e evitar duplicação de custos. Em termos fiscais, estas operações podem usufruir do regime previsto no artigo 74º do CIRC, ou seja, têm o mesmo tratamento fiscal que uma fusão dita “normal”.

No entanto, em termos contabilísticos, quer a NCRF 14, quer a IFRS 3 são omissas no que diz respeito ao tratamento destas operações. Dessa forma, pode ser analisado o normativo U.S. GAAP que prevê o tratamento deste tipo de operações, definindo como método contabilístico o método de comunhão de interesses, de acordo com o qual os bens são registados na sociedade incorporante pelos valores que se encontravam registados na sociedade de origem.

Atendendo à estrutura do trabalho, este irá ser repartido em dois capítulos principais, o primeiro irá tratar das fusões em geral e o segundo irá abordar o caso das fusões inversas.

No primeiro capítulo são abordados os conceitos de fusão, as implicações do registo das fusões, as modalidades de fusão, os pressupostos indispensáveis num projecto de fusão, o tratamento fiscal aplicável às fusões “normais” (em sede de IRC, de IRS, de IVA, de IMT, tal como o benefício do artigo 60º do EBF) e o tratamento contabilístico que é aplicado a este tipo de operações de reestruturação, tanto a nível nacional, como a nível internacional.

No segundo capítulo analisam-se os conceitos e fusão inversa, bem como o tratamento fiscal destas operações (designadamente, a cláusula anti-abuso que está prevista no número 10 do artigo 73º do CIRC, no caso de existir, por uma sociedade envolvida numa operação de fusão, o objectivo de evasão fiscal). Ainda neste capítulo, será analisado o tratamento contabilístico das fusões inversas.

Pode-se concluir que tanto as fusões ditas “normais” como as fusões inversas estão previstas no artigo 73º do CIRC, logo usufruem do regime especial de neutralidade fiscal, previsto no artigo 74º do CIRC.

Contabilmente as fusões ditas “normais” são tratadas de acordo com a NCRF 14, que têm por base a IFRS 3, utilizando dessa forma o método da compra.

Por fim, no caso das fusões inversas não existe qualquer normativo que tenha o tratamento contabilístico específico. No entanto o método mais adequado a este tipo de operações é o método da comunhão de interesses.

Capítulo 2

Fusões

2.1. O conceito de fusão

As fusões são operações empresariais que têm como objectivo melhorar o desempenho das empresas envolvidas, levando à criação de valor.

Ferreira (2002) defende que existem várias expressões para as acções de combinação entre empresas, que em rigor não são o mesmo, englobadas na expressão fusões e aquisições, uma vez que a inovação neste tipo de combinações tem dificultado o seu enquadramento num ou noutra aspecto mais particular. Adicionalmente as definições utilizadas na área dos negócios, na área legal ou na área fiscal nem sempre são coincidentes.

Juridicamente, a fusão é definida no número 1 do artigo 97º do Código das Sociedades Comerciais (CSC), como a reunião numa só, de duas ou mais sociedades, mesmo que sejam de tipo distinto. Tendo em conta Ventura (1990), existem várias definições de fusão. Ferrer Correia *in* Ventura (1990) defende que fusão é o procedimento pelo qual duas ou mais sociedades se reúnem economicamente, formando com todos os sócios uma nova sociedade. Pinto Furtado *in* Ventura (1990) defende que fusão é a união de duas ou mais sociedades numa única sociedade.

Adicionalmente, Ventura (1990) defende que a essência de uma fusão está em unir, tanto os componentes pessoais como os patrimoniais, de duas ou mais sociedades já existentes, para que no final passe a ser apenas uma sociedade.

Como se pode constatar, todos os conceitos de fusão tem por base o facto de estas operações serem a junção de duas ou mais sociedade numa só sociedade.

2.1.1. Implicações do Registo das Fusões

Ventura (1990) defende que é necessário que algumas sociedades se extingam e que a base pessoal das sociedades forme a base pessoal da sociedade final, sendo que o património das sociedades participantes forme a base do património da sociedade final.

De encontro a essa teoria, o artigo 112º do CSC prevê que as sociedades incorporadas ou as sociedades fundidas se extingam, transmitindo-se tanto os seus direitos como as suas obrigações para a sociedade incorporante ou para a nova sociedade. Os sócios das sociedades extintas passam a ser sócios da nova sociedade ou da sociedade incorporante.

Para que isso seja possível, segundo o número 1 do artigo 101º-B do CSC, é necessário que não exista oposição judicial de qualquer credor.

Nesse o caso, então, é preciso que se verifique algum dos seguintes factos: a oposição de qualquer credor ter sido julgada como improcedente; o oponente não ter intentado uma nova acção num prazo de 30 dias; ter existido desistência do oponente; a sociedade ter satisfeito o oponente; o mesmo ter recebido da sociedade uma caução fixada por acordo ou por decisão judicial; o oponente ter aceite a inscrição; por fim, ter sido consignado em depósito o montante que é devido ao oponente.

2.2. Modalidades da Fusão

De acordo com Ferreira (2002), numa primeira abordagem à matéria de fusões e aquisições, é necessário ter em conta quatro principais tipos: 1) as concentrações simples ou horizontais, onde as empresas envolvidas exercem a mesma actividade ou encontram-se na mesma indústria; 2) as combinações verticais, onde as empresas envolvidas no processo exercem actividades

semelhantes ou complementares, mas que se encontram em diferentes níveis, dentro da mesma indústria; 3) as agregações ou conglomerados, onde as empresas adquirentes exercem uma actividade diferente das empresas adquiridas, ou então, encontram-se em indústrias diferentes daquelas que as empresas adquiridas se encontram; e 4) as concentrações concêntricas, onde as empresas envolvidas se situam em unidades de negócios diferentes, mas relacionadas, especialmente pelo mercado ou pela tecnologia.

Numa perspectiva patrimonial, é possível observar dois tipos de fusões e aquisições: 1) a fusão-concentração ou consolidação, onde os patrimónios das empresas envolvidas no processo são transferidos para uma entidade a ser constituída, sendo que, juridicamente, em princípio, nenhuma das empresas que dão origem à nova entidade sobrevive; e 2) a fusão-integração, que é a fusão por incorporação ou aquisição, na qual a empresa compradora ou incorporante, transfere para si o património de uma ou mais empresas adquiridas e/ou incorporadas.

2.3. Projecto de Fusão

De acordo com Lopes (2011), e considerando o disposto no CSC, as sociedades que façam parte do processo de fusão devem elaborar um projecto de fusão de acordo com os termos do artigo 98º do referido código.

Considerando Ventura (1990), o projecto de fusão é o primeiro acto do processo de fusão observado na lei, sendo que o projecto é antecedido por várias negociações, de diversas naturezas jurídicas, entre as administrações das sociedades envolvidas no processo de fusão.

Dessa forma e de acordo com o número 1 do artigo 98º do CSC, as administrações das sociedades que tenham a intenção da realização da fusão entre elas devem em conjunto elaborar um projecto de fusão que tenha os

elementos necessários para o conhecimento da operação, tanto em termos jurídicos, como económicos. Ainda de acordo com o mesmo número, deve ainda constar, então, no projecto de fusão:

- a) a modalidade, as razões, as condições e os objectivos da fusão, relativamente a todas as sociedades que participem no processo;
- b) o tipo, a firma, a sede, o montante de capital e o número com que estão matriculadas as sociedades no registo comercial, tal como, a sede e a firma da sociedade que resulte da fusão;
- c) a participação no capital que alguma delas pode ter no capital de outra;
- d) o balanço das sociedades participantes, onde se possa encontrar o valor dos elementos do activo e do passivo que irão ser transferidos para a sociedade incorporante ou para a nova sociedade;
- e) as partes, as acções ou quotas, a atribuir aos sócios da sociedade a incorporar ou das sociedades a fundir, bem como, quantias em dinheiro a atribuir aos sócios, se for o caso, especificando-se a relação de troca das participações sociais;
- f) o projecto de alteração a introduzir no contrato da sociedade incorporante ou então o projecto de contrato da nova sociedade;
- g) as medidas de protecção dos direitos de terceiros, que não sendo sócios, participem nos lucros da sociedade;
- h) as formas como os credores irão ter os seus direitos protegidos;
- i) a data a partir da qual as operações da sociedade incorporada e das sociedades a fundir são consideradas, contabilisticamente, como realizadas pela sociedade incorporante ou da nova sociedade;
- j) os direitos que sejam assegurados, que possuam direitos especiais, aos sócios da sociedade incorporada ou das sociedades a fundir, pela sociedade incorporante ou pela nova sociedade;

- l) quaisquer vantagens especiais que sejam atribuídas aos peritos que intervenham na fusão, bem como, aos membros dos órgãos de administração ou aos órgãos de fiscalização das sociedades que participem na fusão;
- m) nas fusões em que a sociedade incorporante ou a nova sociedade seja anónima, as formas de entrega das acções dessas sociedades, tal como, a data a partir da qual as acções passam a dar direito a lucros e as modalidades desse direito.

O balanço referido na alínea d) supra transcrita, ou seja, o balanço das sociedades intervenientes no processo, que deve fazer parte do processo de fusão, nos termos do número 2 do mesmo artigo, pode ser: a) o balanço do último exercício, se este tiver sido encerrado nos seis meses anteriores à data do projecto de fusão; b) o balanço reportado a uma data que não anteceda o trimestre anterior à data do projecto de fusão; ou c) o balanço do primeiro semestre do exercício em curso à data do projecto de fusão, se for o caso das sociedades, nos termos do número 1 do artigo 246º do Código dos Valores Mobiliários, estarem obrigadas a divulgar as contas semestralmente.

No que diz respeito aos critérios de avaliação adoptados no disposto do número 3 do artigo 98º do CSC, tanto estes como as bases de relação de troca das participações sociais devem ser indicados no projecto ou em anexo a este.

O referido projecto de fusão, de acordo com o número 4 do artigo 98º do CSC, pode ser realizado tendo por base o modelo electrónico que está disponível no *site* do portal da empresa, desde que, este permita a entrega de todos os documentos necessários, bem como, a promoção imediata do registo do projecto, de acordo com portaria do membro do Governo que seja responsável pela área da justiça.

Por fim, nos termos do número 5 do mesmo artigo, quando existir atribuição de valores mobiliários devido a fusão, e esta seja qualificada como oferta pública, o projecto de fusão deve obedecer, ainda, ao disposto no

Regulamento (CE) nº 809/2004 da Comissão de 29 de Abril, ou, então, conter informações, que de acordo com a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, são equivalentes a um prospecto, para efeitos do disposto na alínea a) do número 2 do artigo 134º do Código dos Valores Mobiliários.

Além disso, é necessário ter em conta o artigo 99º do CSC. De acordo com o mesmo, as sociedades participantes na fusão, que tenham órgãos de fiscalização, devem informá-los do projecto de fusão para que estes possam emitir um parecer.

Os relatórios, tal como os pareceres devem ser fundamentados, indicando os métodos utilizados para definir a relação de troca proposta e o porquê de estes serem os utilizados.

2.4. Fusões: Tratamento Fiscal

Para um melhor entendimento do tratamento fiscal de uma fusão é apresentado um pequeno exemplo já mencionado anteriormente.

Dessa forma, considera-se duas sociedades, A e B, respectivamente. A sociedade A e B não pertencem ao mesmo grupo empresarial, sendo que a sociedade A irá incorporar a sociedade B.

Nesse sentido, todo o activo e passivo da sociedade B passará para a sociedade A, incluindo bens imóveis.

De acordo como regime geral, da concretização de uma operação de fusão decorrem diversas implicações fiscais mais precisamente em sede de IRC, no caso de resultados que derivem da operação de fusão; de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), na transferência dos activos e passivos de uma sociedade para a outra; em sede de Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT), na transferência de bens imóveis; e de Imposto do Selo (IS) sobre alguns actos ou situações jurídicas.

2.4.1. Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

O IRC, de acordo com os artigos 1º, 2º e 3º do CIRC, incide sobre rendimentos obtidos por pessoas colectivas de direito público ou privado ou por entidades desprovidas de personalidade jurídica.

Também são sujeitas a IRC as entidades, com ou sem personalidade jurídica, que não tendo sede nem direcção efectiva em Portugal, tenham rendimentos nele obtidos e que não estejam sujeitos a IRS.

Em termos fiscais, as fusões, tendo em conta Câmara (2006), têm várias implicações, tanto para as sociedades como para os seus sócios, em vários domínios. Este tipo de operações cria resultados passíveis de tributação, mas de forma a facilitar o funcionamento do mercado interno, a aumentar o crescimento das empresas europeias, bem como, a torná-las mais produtivas e rentáveis, foi aprovada a Directiva nº 90/434/CEE do Conselho de 23 de Julho de 1990, modificada pela Directiva nº 2009/133/CE do Conselho de 19 de Outubro, tendo como objectivo produzir um regime fiscal neutro na Europa. As regras presentes na directiva encontram-se já transportas para a legislação interna portuguesa.

Nessa linha de pensamento, considerando Carlos et al. (2013), o regime de neutralidade fiscal previsto no CIRC é uma forma de promover as reestruturações empresariais, sem que existam encargos fiscais.

Dessa forma, é possível, verificar no artigo 74º do CIRC o regime especial aplicável às fusões, às cisões, às entradas de activos e às permutas de partes sociais, também denominado de regime especial de neutralidade fiscal.

Estas operações podem usufruir deste regime desde que, fiscalmente, os activos e passivos sejam transferidos para a sociedade incorporante ou para a nova sociedade, pelos valores que estavam registados nas sociedades de origem (Lopes, 2011).

Este regime pressupõe que não se apura nenhum resultado fiscalmente relevante na transferência de activos e passivos (Lopes, 2011).

Além disso, se existirem prejuízos fiscais reportáveis de anos anteriores, estes podem ser transferidos de acordo com o número 1 do artigo 75º do CIRC.

Tendo em conta o artigo 74º do CIRC, no seu número 1, aquando da determinação do lucro tributável das sociedades fundidas, cindidas ou de sociedades contribuidora no caso de entrada de activos, não se considera qualquer resultado que deriva da passagem de património no caso de fusões, cisões ou entrada de activos, nem se considera rendimentos, de acordo com o nº 3 do artigo 28º e do nº 3 do artigo 28º-A do mesmo código, ajustamentos em inventários, perdas por imparidade, nem correcções de valor em créditos, e em inventários, bem como, de acordo com o nº 4 do artigo 39º do mesmo código, as provisões que dizem respeito a obrigações e a encargos objecto de transferência, que são aceites fiscalmente, com excepção dos que dizem respeito a estabelecimentos que se situam fora do território português, quando estes são objectos de transferência para entidades não residentes, desde que se trate:

- a) de uma transferência feita por uma sociedade com residência em Portugal, sendo que a beneficiária, também tenha residência em Portugal, ou se residente num Estado membro da União Europeia, os elementos devem ser atribuídos a um estabelecimento situado em território português dessa mesma sociedade e concorram para determinar o lucro tributável aplicável a esse estabelecimento estável;
- b) de uma transferência para uma sociedade com residência no território português, de um estabelecimento que se situe neste mesmo território, de uma sociedade residente noutra Estado membro da União Europeia, para que, devido a esta operação, o estabelecimento se extinga;

- c) de uma transferência de um estabelecimento situado em Portugal, de uma sociedade residente noutro Estado membro da União Europeia, para uma sociedade residente do mesmo ou de outro Estado membro, sendo que, o património desse estabelecimento continuem afectos a estabelecimento estável, situando-se naquele território e concorram para a determinação do lucro que lhe seja atribuído;
- d) de uma transferência de estabelecimento que se encontre no território de outros Estados membros da União Europeia, feita por sociedades que residam em Portugal em favor de sociedades que residam nesse território.

De acordo com o número 2 do artigo 74º do CIRC no caso de operações de fusão, cisão ou entrada de activos, se existir transferência de um estabelecimento estável situado fora do território português em que a sociedade reside em Portugal, para uma sociedade residente noutro Estado membro, o regime especial não se aplica ao estabelecimento.

Nessa situação, a sociedade poderá deduzir o imposto que, na falta das disposições na Directiva nº 2009/133/CE do Conselho, de 19 de Outubro, seria aplicável no Estado membro onde se situe, pela mesma quantia no caso do imposto tivesse sido liquidado e pago.

Ainda considerando o mesmo artigo, no seu número 3 estabelece-se que a aplicação do regime especial leva a que a sociedade que beneficiou do regime mantenha, para efeitos fiscais, os elementos patrimoniais transferidos, pelos mesmos valores que possuíam nas sociedades fundidas, cindidas ou nas sociedades contribuidoras, antes dos processos de fusão, cisão ou entrada de activos, sendo que esses valores são aqueles que resultam da aplicação do CIRC ou de reavaliações realizadas de acordo com a legislação fiscal em vigor.

No número 4 do artigo 74º do CIRC, o lucro sujeito a tributação da sociedade que beneficia do regime especial deve ser determinado tendo em

consideração: a) que o apuramento dos resultados dos elementos patrimoniais transferidos é realizado como se não tivesse acontecido nenhuma fusão, cisão ou entrada de activos; b) que as depreciações ou amortizações sobre os activos fixos tangíveis, os activos intangíveis e propriedades de investimento registadas na contabilidade ao custo histórico que foram transferidas, são realizadas segundo o regime que era seguido nas sociedades fundidas, cindidas ou na sociedade contribuidora; e c) quanto aos ajustamentos em inventários, as perdas por imparidade e as provisões, que foram transferidos, para efeitos fiscais, o regime que lhes é aplicado é aquele que já lhes era aplicado nas sociedades fundidas, cindidas ou nas sociedades contribuidoras.

Do número 6, ainda do artigo 74º do CIRC, consta que quando a sociedade beneficiária tem uma participação no capital das sociedades fundidas ou cindidas, não contribui para a constituição do lucro tributável a mais ou menos valia que resulte da anulação das partes de capital, detidas naquelas sociedades em resultado do processo de fusão ou cisão.

No último número do artigo já referido, verifica-se que quando a sociedade fundida tem uma parte de capital da sociedade beneficiária, a mais ou a menos valia que resulte da anulação das partes de capital que são detidas nesta sociedade, não contribui para a constituição do lucro tributável, em resultado da fusão ou da atribuição aos sócios da sociedade fundida das partes sociais da sociedade beneficiária.

No caso da aplicação do regime especial de neutralidade fiscal, como já foi referido, os sócios que sejam sociedades, não vêm os ganhos ou as perdas que dizem respeito à fusão tributados, se as novas participações sociais forem registadas para efeitos fiscais pelo valor que as antigas estavam registadas (Silva et al., 2012).

Se forem atribuídos montantes em dinheiro que derivem da operação de fusão, estes são tributados de acordo com o previsto no número 2 do artigo 76º do CIRC.

Além disso, é necessário ter em atenção o número 10 do artigo 73º do CIRC. Isto é, para que seja possível a aplicação do referido regime, é preciso que existam vantagens económicas válidas e que o principal objectivo não seja a evasão fiscal. Esta pode ser verificada no caso das sociedades intervenientes não terem a totalidade dos seus rendimentos sujeitos ao mesmo regime de tributação em IRC.

No caso da aplicação deste regime não ser possível, existirá a tributação dos resultados decorrentes da operação.

2.4.1.1. Data de Produção de Efeitos Fiscais

Tendo em conta Silva et al. (2012) e a Informação Vinculativa no processo 1321/2001, a data de efeito da fusão corresponde à data da transferência das operações para a nova sociedade ou para a sociedade incorporante, sendo que, a partir dessa data, os efeitos deixam de ser apenas contabilísticos e passam, também, a serem reflectidos na esfera jurídica da nova sociedade ou da sociedade incorporante.

Dessa forma, e considerando a alínea i) do número 1 do artigo 98º do CSC a data referida anteriormente é importante, em termos fiscais, uma vez que é a partir dessa data que a operação de fusão é considerada, do ponto de vista contabilístico, como efectuada por conta da sociedade incorporante ou da nova sociedade.

2.4.1.2. Obrigações Declarativas

De acordo com Silva et al. (2012), é necessário estabelecer as obrigações declarativas que as sociedades devem cumprir, tanto no decorrer do processo de fusão como no ano em que a fusão se realiza.

Considerando que as sociedades que farão parte da fusão, até à data da mesma, irão manter a sua individualidade jurídica, uma vez que, tendo em conta a alínea a) do número 5 do artigo 8º do CIRC, a cessação da actividade dá-se na data da fusão, estas terão de apresentar a declaração periódica de rendimentos, mesmo que seja a zeros. Dessa forma, as sociedades cumprem o disposto no nº 3 do artigo 120º do CIRC, o qual refere que a declaração de rendimentos que diz respeito ao período em que se verificou a cessação de actividade deve ser enviada até ao 30º dia seguinte ao da data da cessação.

Até à data da fusão, cada sociedade participante na operação deve cumprir as suas obrigações declarativas. A partir dessa data, as obrigações declarativas que dizem respeito ao período anterior à data são entregues pela sociedade incorporante ou pela nova sociedade.

2.4.1.3. Mais-Valias e Menos-Valias

Numa operação de fusão existem transferências onerosas. Essas transferências, segundo a alínea c), d), e) e g) do número 5 do artigo 46º do CIRC, respectivamente, podem ser: transferências de elementos patrimoniais; extinção ou entrega pelos sócios das partes que representam o capital social da sociedade; a anulação das partes de capital; e a anulação das partes de capital por redução de capital social, no caso de o sócio deixar de ter qualquer participação na respectiva sociedade.

Nesse sentido, existe a tributação dos ganhos ou das perdas, mais-valias e menos-valias respectivamente, que ocorrem nas transmissões referidas acima, conforme o número 1 do artigo 46º do CIRC.

As mais e menos valias são dadas pela diferença entre o valor de realização, sem encargos inerentes, e o valor de aquisição, deduzido de

amortizações e depreciações, que são aceites fiscalmente, de acordo com o número 2 do artigo 46º do CIRC.

No caso das fusões, o valor de realização é o valor de mercado dos elementos que são transmitidos, de acordo com a alínea d) do número 3 do mesmo artigo.

2.4.2. Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) incide sobre o valor anual dos rendimentos do trabalho dependente, de rendimentos empresariais e profissionais, de rendimentos de capitais, de rendimentos prediais, de incrementos patrimoniais e de pensões, como está previsto no número 1 do artigo 1º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS).

No caso das operações de fusão beneficiarem do regime de neutralidade fiscal em IRC, tal neutralidade estende-se para o IRS com a tributação de mais-valias. Nesse sentido são consideradas mais-valias os ganhos obtidos, que não são considerados rendimentos empresariais e profissionais, de capitais ou prediais, resultem da alíneação onerosa de partes sociais, de outros valores mobiliários, a extinção ou entrega de partes sociais das sociedades participantes na operação de fusão, de acordo com a alínea b) do número 1 do artigo 10º do CIRS.

2.4.3. Imposto sobre o Valor Acrescentado

No que diz respeito ao IVA, este incide sobre as transmissões de bens, as prestações de serviços, importações de bens e sobre as operações intracomunitárias, de acordo com as alíneas a), b) e c) do número 1 do artigo 1º do CIVA, respectivamente.

São sujeitos passivos desse imposto pessoas singulares ou colectivas, que exerçam actividades de produção, comércio ou prestação de serviços, realizem importações de bens, mencionem indevidamente IVA em facturas, que efectuem operações intracomunitárias, transmissões de bens ou prestações de serviços, tal como, o Estado, conforme o artigo 2º do CIVA.

Dessa forma, e em termos gerais o imposto é obrigatório: nas transmissões de bens, no momento em que estes são postos à disposição dos adquirentes; no momento da realização das prestações de serviços; e nas importações quando são devidos direitos ou outras imposições comunitárias, conforme o disposto nas alíneas a), b) e c) do número 1 do artigo 7º do CIVA.

Ainda em termos fiscais, mais precisamente em sede de IVA, considerando Silva et al (2012) e Lopes (2011), existem dois aspectos a serem considerados no processo de fusão. Um é a tributação da transferência dos activos e passivos e o outro aspecto são as obrigações declarativas durante o processo de fusão e em referência a esse exercício.

Tendo em conta a forma como se processa uma operação de fusão, pode-se constatar que existe transferência de activos e de passivos entre as sociedades que estão envolvidas no processo. Logo, em sede de IVA, esta operação originaria a liquidação do imposto, segundo a alínea a) do número 1 do artigo 1º do Código do Imposto sobre Valor Acrescentado (CIVA).

O valor sujeito a tributação nas transferências de bens e das prestações de serviços seria o valor da contraprestação obtida ou a obter do adquirente, do destinatário ou de um terceiro, nos termos do número 1 do artigo 16º do Código atrás referido.

No entanto, de acordo com o previsto no número 4 do artigo 3º do CIVA, não São consideradas transmissões as cessações a título oneroso ou gratuito do estabelecimento comercial, da totalidade de um património ou parte deste, que seja susceptível de constituir um ramo de actividade independente, quando em

qualquer caso, o adquirente seja, ou possa vir a ser um sujeito passivo do imposto, devido à aquisição.

É necessário ter em atenção que tanto numa como noutra situação, o adquirente tem de ser sujeito passivo do imposto abrangido pela alínea a) do número 1 do artigo 2º do CIVA. Dessa forma, o adquirente pode ser pessoa singular ou colectiva que, independente e habitualmente, exerça actividades de produção, comércio ou prestações de serviços. Pode ainda praticar uma única operação tributável, desde que essa preencha os pressupostos de incidência real do IRS ou do IRC.

O outro aspecto a ser reflectido, considerando Silva et al (2012), em sede de IVA, como já foi referido anteriormente, são as obrigações declarativas durante o período em que ocorre a fusão e em referência a esse exercício. No que diz respeito a esse aspecto, deve ser realizada, então, a entrega da declaração periódica do IVA, pela sociedade incorporada até que se faça o registo definitivo da fusão. Esta situação não anula que as operações que sejam realizadas pela sociedade incorporada sejam, em termos contabilísticos, como realizadas pela sociedade incorporante, desde o início do ano económico, se for previsto no projecto de fusão.

Em último, o referido imposto, se existir imposto a recuperar, que a sociedade incorporada reportará, deve ser acompanhado com um pedido de reembolso.

2.4.4. Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

O Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT) incide sobre transmissões onerosas de imóveis, seja qual for o título por que se operem, de acordo com o previsto no número 1 do artigo 1º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (CIMT).

Este imposto é devido pelas pessoas singulares ou colectivas para as quais são transmitidos os bens imóveis de acordo com o previsto no artigo 4º do CIMT.

Em sede de IMT, considerando Silva et al (2012) e Lopes (2011), as transmissões de bens imóveis devido a fusões de sociedades, são sujeitas ao referido imposto, nos termos da alínea g) do número 5 do artigo 2º do CIMT. Esse imposto incide, considerando os autores referidos em cima e tendo em conta a regra 13ª do número 4 do artigo 12º do CIMT, sobre o valor do património tributário de todos os imóveis das sociedades que sejam transferidos em consequência da fusão, ou então, sobre o valor pelo qual esses bens entraram no activo das sociedades, no caso de este ser superior.

No entanto, o artigo 60º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) concede benefícios fiscais à reestruturação empresarial.

Pode-se considerar benefícios fiscais as medidas de carácter excepcional criadas para defender interesses públicos extrafiscais que sejam mais importantes que os interesses da própria tributação, de acordo com o número 1 do artigo 2º do EBF.

Além disso, como prevê o número 3 do artigo 2º do EBF, os benefícios fiscais são considerados despesas fiscais e por isso podem ser previstos no Orçamento de Estado ou em documento anexo, e nos Orçamentos das Regiões autónomas e das autarquias locais.

No caso em concreto, verifica-se que, segundo a alínea a) do número 1 do artigo 60º do referido Estatuto, as empresas que exercem, directamente e a título principal, uma actividade económica, que se reorganizarem, em consequência de operações de reestruturação ou acordos de cooperação podem ter acesso a uma isenção do IMT nas transmissões dos imóveis que não sejam para habitação e que sejam necessárias para as operações de reestruturação ou para os acordos de cooperação.

Ainda no mesmo artigo, na alínea a) do seu número 3, uma das modalidades aceites como operações de reestruturação, que se encontram

abrangidas pelo disposto neste artigo, são as fusões de sociedades, de empresas públicas ou fusões de cooperativas.

Os benefícios fiscais em causa, de acordo com o número 5 do artigo 60º do EBF, apenas podem ser concedidos se as operações de reestruturação ou de acordo de cooperação prejudicarem a concorrência de mercado e reforçarem a competitividade das empresas envolvidas na operação.

No caso de se tratar de uma operação de incorporação de ramos de actividades ou de uma cisão de sociedade, é considerado ramo de actividade o conjunto de elementos que constituem uma unidade económica autónoma.

Ainda no mesmo âmbito, nos termos do número 6 do artigo 60º do EBF, os benefícios previstos no artigo mencionado, são concedidos por despacho do Governo responsável pela área das Finanças, precedido de informação da Autoridade Tributária e Aduaneira a pedido das empresas que estejam interessadas, enviado, de preferência por via electrónica, até à data de apresentação a registo dos actos necessários para as operações de reestruturação ou dos acordos de cooperação ou, no caso de não existir registo, até à data de produção dos respectivos efeitos jurídicos.

O requerimento referido, nos termos do número 7 do artigo 60º do EBF, deve incluir a descrição das operações de reestruturação ou dos acordos de cooperação e deve ser acompanhado pelo projecto de fusão ou cisão, quando este seja exigido pelo CSC, bem como, do estudo que apresente as vantagens económicas da operação.

2.4.5. Imposto do Selo

Considerando Silva et al (2012) e Lopes (2011), as fusões implicam encargos legais em face do disposto do número 1 do artigo 1º do Código do Imposto do Selo (CIS). No que respeita à transmissão de imóveis é a mesma

submetida a Imposto do Selo (IS) à taxa de 0,8%, prevista na verba 1.1 da Tabela Geral do IS.

Na referida verba são previstas as aquisições onerosas ou as doações do direito de propriedade ou de figuras parcelares do direito sobre os imóveis, bem como a resolução, invalidade ou a extinção, por mútuo acordo, dos contratos.

Nos termos da alínea b) do número 1 do artigo 60º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, as sociedades envolvidas no processo de fusão podem beneficiar da isenção do IS, como já foi mencionado anteriormente, relativamente às transmissões de imóveis que não sejam destinados a habitação, ou à constituição, aumento de capital, bem como, do activo de uma sociedade de capitais necessários às operações de reestruturação ou então aos acordos de cooperação.

Claramente que, nesta situação, também, é necessário verificar-se cumulativamente os requisitos do número 5 do artigo já referido, para que os benefícios sejam concedidos, bem como, segundo o número 6 do mesmo artigo, esses benefícios, também, são concedidos por um membro do Governo responsável pela área das Finanças, precedido da informação da Autoridade Tributária e Aduaneira a pedido das sociedades interessadas.

Por fim, é possível verificar que na alínea c) do número 1 do artigo 60º do EBF, para além das isenções, já mencionadas (de IMT e IS) as sociedades envolvidas num processo de reestruturação ficam isentas, também, de emolumentos e de encargos legais que sejam resultado das acções envolvidas nos processos de reestruturação ou de cooperação.

2.5. Aspectos Contabilísticos

Nos termos do autor Lopes (2011), os métodos pelos quais as operações de fusão podem ser contabilizadas pelo método da compra ou pelo método da comunhão da comunhão de interesses. No método da compra, tanto o activo

como o passivo adquiridos são registados pelo seu justo valor. Logo, poderá existir o reconhecimento de *goodwill*. No caso do método da comunhão de interesses, os activos e os passivos transferidos são registados na sociedade incorporante ou na nova sociedade pelos valores que tinham nas sociedades originárias, não existindo reconhecimento do *goodwill*.

É necessário ter em atenção que nas reestruturações empresariais em que as sociedades envolvidas no processo pertençam ao mesmo grupo não existe qualquer normativo que indique o método de contabilização a usar.

O normativo nacional não distingue as operações de fusão consoante as empresas envolvidas pertençam ou não ao mesmo grupo económico. Na realidade esta é uma problemática em que a generalidade dos organismos é silenciosa. No entanto reverte particular importância porque as substâncias económicas das operações podem variar.

As concentrações de actividades empresariais, segundo Lopes (2011), devem ser registadas pelo método da compra.

Tendo em conta o Sistema de Normalização Contabilística (SNC), no método da comunhão de interesses, se existir diferença entre o valor registado como capital emitido, acrescido de valores pagos em dinheiro ou outros activos, e o valor pelo qual o capital adquirido é registado, esta diferença é registada directamente nos capitais próprios. Os custos incorridos no processo devem ser reconhecidos como gastos no período em que estes aconteçam. Este é o principal impacto da diferença entre o método de compra e o método de comunhão de interesses.

As normas contabilísticas aplicáveis são, a nível nacional, a Norma Contabilística e de Relato Financeiro (NCRF) 14 - Concentrações de Actividades Empresariais e a nível internacional, a *Internacional Financial Reporting Standard (IFRS) 3 - Business Combinations*.

A NCRF 14 define uma concentração de actividades empresariais como a união de entidades ou actividades empresariais separadas numa só entidade que relata.¹ Estas operações devem ser contabilizadas pelo método da compra.

Para que a aplicação deste método seja possível é necessário: a) identificar o adquirente; b) determinar a data de aquisição; c) quantificar o preço da aquisição; d) reconhecer e mensurar os activos identificáveis adquiridos, dos passivos assumidos e de qualquer interesse que não controla na adquirida; e e) o reconhecimento e a mensuração do *goodwill* ou *negative goodwill*.

No que diz respeito à identificação do adquirente, considerando a NCRF 14, este é a entidade concentrada que adquire o controlo sobre as outras entidades ou actividades empresariais concentradas.

Um adquirente, normalmente, pode ser identificado pelos seguintes aspectos: o adquirente é, provavelmente, a entidade que tenha um justo valor superior ao da outra entidade; numa concentração de actividades realizada através de troca de instrumentos de capital próprio com voto ordinário por troca de caixa ou outros activos, o adquirente é, provavelmente a entidade que cede caixa ou outros activos; e numa concentração de actividades o adquirente é, provavelmente, a entidade que tenha uma maior capacidade de gestão para dominar a entidade que resultar da operação.

Mesmo assim, todos os factos pertinentes devem ser tidos em conta para que seja possível determinar a entidade adquirente. Normalmente a entidade adquirente é aquela que tem maiores dimensões, mas, tendo em conta os aspectos que rodeiam as concentrações de actividades, é possível uma entidade mais pequena ser a adquirente. Claramente que quando uma nova entidade é constituída ou quando a concentração de actividades contém mais de duas

¹ Esta norma não se aplica à formação de empreendimentos conjuntos, a concentrações de actividades que envolvam entidades ou actividades que tenham controlo comum e a concentrações de actividades que envolvam uma ou mais entidades mútuas.

entidades concentradas, uma das entidades deve ser identificada como adquirente, tendo por base a informação disponível.

No que respeita à data de aquisição, na NCRF 14, esta é a data na qual o adquirente obtém realmente o controlo sobre a adquirida. No caso de a troca ser realizada numa única transacção, a data da transacção coincide com a data de aquisição. Porém, uma concentração de actividades pode acontecer por mais que uma transacção de troca. Quando isto acontece, o custo das transacções de troca é o custo conjunto das transacções individuais e a data de troca é a data em que cada transacção acontece, enquanto a data de aquisição é a data em qual o adquirente alcança controlo da entidade adquirida.

Quanto ao aspecto da quantificação do preço da aquisição, o adquirente deve mensurar o custo de uma concentração de actividades empresariais como o conjunto dos justos valores, à data da troca, dos activos, dos passivos, bem como dos instrumentos de capital emitidos pela entidade adquirente, para realizarem a troca pelo controlo da adquirida, adicionando, ainda, quaisquer custos que possam ser imputados à concentração de actividades empresariais.

No que diz respeito ao reconhecimento e mensuração dos activos identificáveis adquiridos, dos passivos que foram assumidos e de qualquer interesse que possa não controlar, interesse minoritário, na adquirida, como já foi mencionado, a mensuração dos activos e dos passivos deve ser realizada pelos justos valores à data de aquisição. Já no que respeita aos interesses minoritários, estes devem ser expressos na proporção da minoria no justo valor líquido desses itens.

Por fim, ainda considerando a NCRF 14, no que diz respeito à mensuração e reconhecimento do *goodwill* e do *negative goodwill*, o adquirente, na respectiva data de aquisição, deve reconhecer o *goodwill* que foi adquirido numa concentração de actividades como um activo, sendo que, inicialmente, a mensuração do *goodwill* é pelo seu custo, sendo que, este é o excesso do custo da concentração de actividades acima dos interesses do adquirente no justo valor

líquido dos activos e passivos identificáveis. Esse *goodwill* representa um pagamento realizado pelo adquirente em previsão de benefícios económicos futuros de activos que não sejam possíveis ser identificados individualmente e dessa forma reconhecidos separadamente. Segundo Lopes (2011) o *negative goodwill* acontece quando o justo valor líquido dos activos e passivos, possíveis de identificar, é superior ao preço de aquisição. Isto pode acontecer devido a erros de valorização de activos e passivos identificáveis, uma vez que, deverão ser analisados no que respeita à sua identificação e à sua mensuração, para que, no caso de existir qualquer excesso, este ser reconhecido de imediato nos resultados.

Considerando a NCRF 12, para que seja possível testar a imparidade o *goodwill*, neste caso, deve ser imputado, a partir da data de aquisição, a cada uma das unidades geradoras de caixa do adquirente, que beneficiem de sinergias da operação.

Se for possível o reconhecimento de uma reversão de uma perda por imparidade de uma unidade geradora de caixa, esta deve ser imputada aos activos da unidade e não deve ser realizada uma reversão de uma perda por imparidade relativamente ao *goodwill*.

Também a IFRS 3 defende o uso do método de compra para a contabilização deste tipo de operações. Além disso, a norma apresenta as mesmas etapas (identificação do adquirente; determinação da data de aquisição; quantificação do preço de aquisição; reconhecimento e mensuração dos activos identificáveis adquiridos, dos passivos assumidos e de qualquer interesse que não é controlado na adquirida; e o reconhecimento e a mensuração do *goodwill* ou *negative goodwill*) a serem seguidos para a possibilidade de utilização do método de compra. Dessa forma, existem poucas diferenças entre a norma nacional e a norma internacional respeitante ao tema.

No caso da determinação da data de aquisição não existem diferenças entre a NCRF 14 e a IFRS 3. Já no caso da quantificação do preço de aquisição, a

IFRS 3 defende que os custos relacionados com a aquisição são custos necessários para se tornar efectiva uma concentração de actividades empresariais. Esses custos envolvem honorários de consultadoria, legais, contabilísticos, de valorização, bem como, custos administrativos gerais e os custos do registo e da emissão de valores mobiliários que sejam representativos do capital próprio. Estes tipos de custos, que se relacionam com a operação de aquisição, devem ser contabilizados, pela sociedade adquirente, como gastos nos períodos em que ocorrem.

No entanto esta situação tem uma excepção, os custos referentes aos custos de emissão de valores mobiliários que representam dívida ou capital próprio devem ser contabilizados como dedução de capital próprio, líquidos de qualquer tipo de benefício de imposto de rendimento (IAS 32). Segundo a IAS 39, os instrumentos financeiros são reconhecidos inicialmente ao justo valor, na data de aquisição ou de emissão, sendo que, para os activos e os passivos financeiros reconhecidos ao justo valor através de resultado, os custos de transacção são reconhecidos directamente no resultado. Se os activos e os passivos financeiros não forem reconhecidos ao justo valor através do resultado, os custos de transacção que sejam imputados à operação de aquisição ou de emissão, são incluídos no custo de emissão ou de aquisição.

No caso do reconhecimento e mensuração dos activos identificáveis adquiridos e dos passivos que foram assumidos, bem como, os interesses minoritários, de acordo com a NCRF 14 e a IFRS 3, como já referido, a entidade adquirente deve mensurar os activos identificáveis adquiridos e os passivos assumidos pelos justos valores na data de aquisição.

No que diz respeito aos interesses minoritários não controlados na adquirida, de acordo com a NCRF 14, devem ser expressas na proporção da minoria no justo valor líquido desses bens. No entanto, de acordo com a IFRS 3, os interesses minoritários não controlados devem ser mensurados ou pelo seu

justo valor ou pela parte proporcional dos interesses minoritários dos activos líquidos que sejam identificáveis da adquirida.

Esta valorização dos interesses minoritários está interligada com a valorização do *goodwill*. Dessa forma, de acordo com a NCRF 14 os interesses minoritários apenas englobam a parte proporcional dos activos e passivos identificáveis adquiridos, enquanto, de acordo com a IFRS 3, os interesses podem ser expressos ou proporcionalmente, *partial goodwill*, ou pelo justo valor, *fullgoodwill*.

No que respeita ao reconhecimento e mensuração do *goodwill* ou *negative goodwill*, a NCRF 14 difere da IFRS 3. Nesta última norma, o conceito de *goodwill* pressupõe a valorização pela óptica de *fullgoodwill*, na base de 100%, ou *partial goodwill*, tendo em conta a percentagem de participação.

Dessa forma, considerando a IFRS 3, o *goodwill* deve ser reconhecido, pela adquirente, à data de aquisição, mensurado como excesso: da retribuição transferida mensurada ao justo valor à data de aquisição; da quantia de qualquer interesse não controlado na entidade adquirida; e do justo valor à data de aquisição do interesse de capital próprio anteriormente detido pela adquirente na adquirida, no caso de concentrações empresariais, sobre o valor líquido das quantias à data de aquisição dos activos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos.

No que diz respeito ao *negative goodwill*, que se verifica quando o justo valor dos activos e passivos é superior ao preço de aquisição, tanto a NCRF 14 como a IFRS 3 defendem que, como já foi mencionado, numa situação destas, deverão ser analisadas a identificação e mensuração dos activos e passivos identificáveis, reconhecendo nos resultados qualquer excesso que se mantenha.

Capítulo 3

Fusão Inversa

3.1. Conceitos

Segundo Sanches (2008), uma fusão inversa é uma operação através da qual uma sociedade é incorporada e dissolvida numa sua subsidiária que detém a 100%, ou seja, a sociedade participante é incorporada na sociedade participada.

Este tipo de operações, tal como as operações de concentração de actividades podem ter vários motivos (Ferreira, 2002). Estas operações podem ter sinergias de direcção, de administração, empresariais ou estratégicas, ou seja, uma melhor eficiência que resulte da combinação de entidades.

Estas operações podem ainda ter como objectivo um aumento de poder de mercado e crescimento devido a um aumento de preços ou a aumento de quantidades vendidas. O crescimento pode dar-se por extensão de linha dos produtos vendidos e por expansão geográfica. Adicionalmente, de acordo com Ferreira (2002), as operações de concentrações empresariais permitem resolver alguns problemas de agência.

Outra motivação pode ser a assimetria de informação que existe quando um potencial comprador ou os gestores possuam informação sobre o verdadeiro valor da empresa, logo, estas operações podem ser realizadas, muitas vezes, a valores inferiores aos valores reais.

A redistribuição ou reaplicação estratégica de recursos ou de meios é outro motivo destas operações. Este motivo pode dever-se ao facto de algumas empresas atingirem um estado crítico no seu ciclo de vida e decidem realizar uma estratégia de reestruturação dos seus activos (Ferreira, 2002).

De acordo com Lousa (2014), este tipo de fusão não vem previsto no CSC, tanto em termos de afloramento de uma definição como de regulação de qualquer aspecto em particular.

Claramente que ao analisar a noção de fusão prevista no número 1 do artigo 97º do CSC, não existe uma definição específica de fusão inversa. No entanto, o mesmo número prevê que uma fusão é a reunião de duas ou mais sociedades, mesmo que estas sejam de tipo diverso.

Dessa forma, e considerando as definições de fusão inversa já referidas, constata-se que numa fusão desse tipo, existe transferência de património da sociedade fundida para a sociedade beneficiária, já existente. Isto é, existe a reunião do património das duas sociedades numa só sociedade, apenas com uma particularidade, a de a sociedade fundida deter a totalidade das partes representativas de capital social da sociedade beneficiária. Mesmo com esta particularidade, estas operações não deixam de ser uma reunião numa só, de duas sociedades.

Tendo em conta isso, pode-se considerar que uma fusão inversa de insere no conceito de fusão previsto no número 1 do artigo 97º do CSC.

3.2. Tratamento Fiscal

Se considerarmos s.a. (2012), é neste referido que dos componentes do património que são transferidos da sociedade fundida para a sociedade incorporante, o único bem a transferir são as participações que a sociedade incorporada tinha na sociedade incorporante, que devido à fusão são registadas, na sociedade incorporante, como acções próprias. O mesmo artigo põe em causa a continuidade, que consta no número 3 do artigo 74º do CIRC, uma vez que este é um dos princípios básicos para a aplicação do regime de neutralidade fiscal, devido ao facto de existir entrega das participações da filial aos sócios da mesma. Além disso, ainda é defendido que, do ponto de vista económico não existe

distinção entre incorporar a sociedade “mãe” na sociedade “filha” e a sua liquidação, com a partilha do seu património com os accionistas, apenas se evita tributação com a aplicação do regime de neutralidade fiscal na primeira situação.

Tendo em conta a informação vinculativa da Autoridade Tributária e Aduaneira, processo número 2012001151, pela razão acima descrita, os efeitos de uma fusão inversa afastavam-se dos efeitos pretendidos a atingir com o estatuto do regime de neutralidade fiscal.

De acordo com a respectiva informação, numa fusão inversa não existe distinção entre incorporar o património da sociedade fundida na sociedade que esta detinha a 100% ou proceder à sua liquidação. A diferença possível é quando, na primeira situação, não existe tributação, no caso de lhe ser aplicado o regime de neutralidade fiscal. É por esse motivo que os efeitos da fusão inversa se afastam dos efeitos pretendidos com o regime de neutralidade fiscal.

Além disso, a informação vinculativa prevê que numa fusão inversa não existem bens no activo corrente da empresa que sejam suscetíveis de gerar um diferimento de tributação. Numa fusão do tipo neutral, como não se verificam efeitos de uma transmissão, permite um diferimento da tributação a não se encontram as consequências de uma transmissão, o que permite ao regime de neutral um diferimento da tributação.

Eram esses os motivos pelos quais não existiam motivações económicas para o suporte da operação e por essa razão, a mesma, não deveria de beneficiar do regime de neutralidade fiscal.

Contudo, no que diz respeito a este assunto, considerando Sanches (2008), existe a transmissão dos patrimónios da sociedade incorporada para a sociedade incorporante, logo, este motivo contra o benefício, pela fusão inversa, do regime de neutralidade fiscal, não seria o mais correcto.

Nos termos da informação vinculativa da Direcção Geral dos Impostos, processo número 3127/2003, para que uma operação de fusão beneficie do regime de neutralidade fiscal é necessário que a operação de fusão seja observada no

CIRC e cumpra os requisitos que aí se possam observar. Ora, dessa forma, se uma operação não for prevista no respectivo código, essa já não pode usufruir do regime de neutralidade fiscal. No caso da fusão inversa, não existiam previsões ou regulações específicas, logo, este tipo de operações era afastado da aplicação do regime especial de neutralidade fiscal.

No contexto da directiva relativa às fusões, não existem referências ao assunto das fusões inversas, embora na proposta inicial existisse uma referência ao tratamento das mais-valias que resultassem da anulação da participação da sociedade incorporada na sociedade incorporante.

No entanto, com a Lei nº 2/2014, de 16 de Janeiro, a operação de fusão inversa passou a fazer parte das operações previstas no CIRC. Desta forma, esta operação passa a usufruir do regime de neutralidade fiscal.

Com essa reforma, a fusão inversa passa, então, a ser prevista na alínea e) do número 1 do artigo 73º do CIRC, onde se considera fusão a transferência total do património da sociedade fundida para a sociedade beneficiária, quando a totalidade das partes representativas do capital social da beneficiária, sejam detidas pela sociedade fundida.

Anteriormente à Reforma do CIRC, muitos eram os autores, como é o caso de Carvalho (2010), e até mesmo a Autoridade Tributária, que não consideravam que este tipo de operação se enquadraria em alguma das operações previstas no número 1 do artigo 73º do CIRC. E por esse motivo não deveriam usufruir do regime de neutralidade fiscal previsto no artigo 74º do CIRC.

No entanto, existiam outros autores, como Sanches (2008) e Lousa (2014), que defendiam que estas operações de fusões se enquadrariam na operação de fusão prevista na alínea a) do número 1 do artigo 73º do CIRC, uma vez que existia a transferência total do património de uma sociedade para outra sociedade já existente. E dessa forma, usufruía do regime especial de neutralidade fiscal.

Com a Reforma do CIRC, as reestruturações empresariais ficaram mais protegidas evitando conflitos que pudessem ser desnecessários, resolvendo o problema da aplicação do regime de neutralidade fiscal.

Como já foi referido, uma vez a fusão invertida prevista no CIRC, esta pode usufruir do regime de neutralidade fiscal previsto no artigo 74º do CIRC, se cumprir os pressupostos necessários.

Considerando isso, uma fusão inversa terá o mesmo tratamento fiscal de uma fusão em termos gerais. Isto é, em IRC irá usufruir do regime de neutralidade fiscal e não sofrerá tributação de mais-valias; bem como em sede de IRS.

No que respeita ao IVA, ao IMT e ao IS, nenhuma especificidade há a apresentar em face das fusões ditas normais.

3.3. Aumento de Capital

Este tema era discussão no passado. Hoje a lei é clara e nas fusões inversas não há qualquer aumento de capital.

Além disso, com a reforma do IRC no que diz respeito às fusões inversas, previstas na alínea e) do número 1 do artigo 73º do CIRC, esta não exige necessidade de atribuição de partes representativas de capital social aos sócios da sociedade fundida, logo não existe necessidade de aumento de capital. Desta forma, esta problemática ficou resolvida.

Uma vez que este tipo de fusão está previsto no CIRC, outro aspecto importante a ter em conta, considerando Carvalho (2010), é a necessidade de aumento de capital social por parte da sociedade incorporante. Como já foi mencionado anteriormente, para que exista a aplicação do regime de neutralidade fiscal é necessário a existência de um aumento de capital social e da entrega de novas partes de capital aos sócios da sociedade incorporada.

Ao se considerar Ventura (1990), no seu comentário ao artigo 112º do CSC, este defende que seria indiferente os accionistas receberem mais acções da sociedade incorporante, uma vez que as acções que nela possuem representam a soma dos patrimónios das sociedades uma vez que, esses patrimónios pertencem às mesmas pessoas.

No entanto a Autoridade Tributária, como já foi referido, defende que o aumento de capital é um requisito fundamental para que o regime de neutralidade fiscal seja aplicado.

Considerando Carvalho (2010), o aumento de capital social por parte da sociedade incorporante pode ser desnecessário e por vezes até um obstáculo ao desenvolvimento da sua actividade e objecto social. O autor defende que, em termos económicos, como o capital social tem um nível de rigidez superior ao de outros componentes do capital próprio, se for excessivo existe a possibilidade de reduzir a rentabilidade dos capitais próprios para níveis que não sejam os óptimos, logo, irão dificultar operações de reorganização económico-financeira.

Em termos de sociedade, o autor defende que, um aumento de capital social da sociedade incorporante pode ser ineficiente no caso de esta se encontrar num caso de perda de metade do capital, comparando com outras possíveis opções de aumento dos capitais próprios.

No que diz respeito à protecção dos direitos dos sócios e terceiros, o autor refere que, estes estarão assegurados, quando não existir qualquer mudança no valor real das suas participações ou qualquer variação nos seus direitos de votos, devido a uma operação de fusão. No caso da fusão invertida, o mesmo autor defende que a posição do sócio com o aumento de capital, não se iria alterar pois manter-se-ia o valor de mercado e os direitos de voto existentes.

Desta forma, ainda nos termos de Carvalho (2010), se os direitos e interesses de todos os participantes na fusão forem assegurados, a legislação societária não deveria impor tantos obstáculos às escolhas e opções dos agentes económicos, logo, permitir uma maior autonomia e capacidade de decisão aos

sócios, tal como, o regime de neutralidade fiscal deveria abranger todas as operações que se possam qualificar e enquadrar como fusões

3.4. Cláusula Anti-Abuso

De acordo com Sanches (2008), as operações de fusão são áreas onde existem muitas tentativas de obter economias fiscais através de actos abusivos.

Considerando Lousa (2014), uma vez que este tipo de operações tem um risco fiscal mais elevado, requerem um cuidado especial para, avaliar as motivações que levam a este processo, tendo como objectivo a aplicação ou não da cláusula anti-abuso que se encontra descrita no número 10 do artigo 73º do CIRC.

Nos termos deste artigo, o regime especial não se aplica, total ou parcialmente, se as operações abrangidas pelo mesmo, tiverem como objectivo a evasão fiscal, podendo isso ser verificado, caso as sociedade que intervenham no processo de fusão, não tenham a totalidade dos seus rendimentos sujeitos ao mesmo regime de tributação em sede de IRC, ou então, quando não existem razões económicas válidas que justifiquem as operações realizadas, sendo que nesses casos existe as liquidações adicionais de imposto. Esta norma acima descrita permite, e considerando Lousa (2014), que os benefícios do regime de neutralidade fiscal possam ser retirados aos intervenientes da operação, no caso do principal objectivo ser a “fuga” fiscal.

Além dessa cláusula é necessário ter em atenção o previsto no artigo 38º da Lei Geral Tributária, que refere que não são eficazes os negócios jurídicos ou os actos que sejam dirigidos de forma fraudulenta e com abuso das formas jurídicas, à redução, eliminação ou diferimento temporal de impostos que seriam devidos em resultado de factos, actos ou negócios jurídicos ou então à obtenção de vantagens fiscais, que não seriam alcançadas sem esses meios.

Dessa forma, efectua-se a tributação de acordo com as normas que são aplicáveis e não se produzem as vantagens referidas.

Lousa (2014) defende ainda que no âmbito da operação de fusão pode ainda existir a transmissão de prejuízos fiscais, prevista no artigo 75º do CIRC, que pode ser tida como uma vantagem fiscal, dessa forma, a operação de fusão invertida pode proporcionar uma maior capacidade da dedução dos prejuízos, sendo que, estes necessitam de uma apreciação dos requisitos necessários às vantagens económicas válidas, sobretudo para que a respectiva operação se insira numa estratégia de redimensionamento e de desenvolvimento empresarial num médio e longo prazo, que tenham resultados positivos na estrutura positiva.

Segundo Sanches (2008), anteriormente a forma mais comum de abuso consistia numa tentativa de uma empresa que tivesse obtido lucros, os compensasse através de uma fusão com uma sociedade que tivesse acumulado prejuízos, e dessa maneira diminuir ou até mesmo eliminar o imposto a pagar.

No entanto, isso só era possível se o Ministro das Finanças o autorizasse, entretanto hoje em dia já não é preciso autorização. Esta autorização funcionava como uma norma anti-abuso que poderia ser defraudada através de uma espécie de fusão inversa. Onde a sociedade que tinha prejuízos absorvia a sociedade com lucros que tinha comprado a baixo preço a primeira sociedade, para depois essa absorver a sociedade que apresentava os elevados lucros.

Segundo Sanches (2008) esta situação levou a que a Administração Tributária considera-se a fusão inversa como uma operação que tinha como objectivo principal a evasão fiscal.

Entretanto e com a reforma do IRC, não existem razões para a fusão inversa continuar a ser considerada como forma de evasão fiscal.

Um dos objectivos de uma fusão pode ser de natureza fiscal, ou seja, pode ser considerado uma razão económica válida, no entanto, este objectivo não deve ser predominante, (Lousa, 2014).

Ainda considerando Lousa (2014) para que seja possível a aplicação da norma anti-abuso é necessário uma análise global da situação, tendo em conta todos os elementos e circunstâncias relevantes para a realização da operação de forma a concluir se os benefícios fiscais são superiores aos benefícios económicos, financeiros, organizações ou outros benefícios que levem a optar por uma fusão inversa.

Por fim, tendo em conta Sanches (2008), em qualquer operação de fusão podem existir comportamentos abusivos que retiraram a aplicação do regime de neutralidade fiscal se estes forem comprovados, mas não existem razões que levam a que exista tendência para o abuso nas operações de fusões inversas.

Por isso, com base nos aspectos atrás mencionados, as fusões do tipo invertido devem beneficiar do regime de neutralidade fiscal, se não apresentarem comportamentos abusivos que levem à aplicação do número 10 do artigo 73º do CIRC.

3.5. Tratamento Contabilístico

Conforme já referimos, uma aquisição inversa ocorre quando a entidade que emite valores mobiliários, a adquirente legal, for identificada como adquirida para finalidades contabilísticas. Para que a transacção seja tratada como uma aquisição inversa é necessário que a adquirida legal seja a adquirente em termos contabilísticos. Desta forma e considerando Lopes (2011) e PwC (2013), como já foi referido, as fusões inversas podem ser aquisições inversas, dessa forma, irão ser consideradas como tal, para tratamento contabilístico.

Nos termos de PwC (2013), as aquisições inversas tem considerações únicas no que diz respeito aos aspectos contabilísticos e de relato. Este tipo de operações são combinações de negócios, que podem ocorrer se a entidade adquirida contabilisticamente for definida como uma empresa em actividade, segundo as regras internacionais.

De acordo com Lopes (2011), Deloitte (2008), Deloitte (2009a), PwC (2013), e com a IFRS 3, numa aquisição inversa o adquirente contabilístico não emite qualquer retribuição para a adquirida, pelo contrário, a entidade adquirida contabilística é que emite títulos representativos do seu capital social para os sócios da adquirente contabilística. Em conformidade com isso, o justo valor à data de aquisição da retribuição transferida pela adquirente contabilística para a adquirida contabilística, é o número de capital próprio que a entidade subsidiária teria de emitir para dar aos accionistas da “empresa-mãe” a mesma percentagem de capital próprio na entidade concentrada resultante da aquisição inversa. Este justo valor pode ser usado como o justo valor da retribuição que é transferida em troca da adquirida.

Tendo em conta os mesmos autores referidos anteriormente, as demonstrações financeiras consolidadas como consequências de aquisições inversas, são emitidas sob o nome da empresa adquirida contabilística, ou seja, a empresa-mãe, mas nas notas às demonstrações financeiras, devem ser relatadas como a continuação das demonstrações financeiras da adquirente contabilística, ou seja, da subsidiária legal, ajustando retroactivamente o capital legal da adquirente contabilística, de forma, a reflectir o capital legal da adquirida contabilística. Desta forma, o pressuposto de continuidade exigido pelo artigo 73º do CIRC, para o benefício do regime de neutralidade fiscal, é cumprido.

Estas demonstrações financeiras consolidadas não reflectem a estrutura de capital da sociedade adquirente legal mas reflectem: os activos e passivos da sociedade adquirente contabilística, reconhecidos e mensurados pelas quantias inscritas anteriores à concentração; os activos e passivos da empresa adquirida contabilística; os resultados retidos e outros saldos de capital próprio da adquirente contabilística antes da concentração de actividades empresariais; o capital próprio emitido nas demonstrações financeiras consolidadas adicionando o capital próprio emitido da subsidiária legal em circulação antes da concentração de actividades empresariais ao justo valor da empresa-mãe, porém

a estrutura de capital próprio da empresa subsidiária reflecte a estrutura de capital da empresa-mãe; bem como, a parte proporcional do interesse das quantias inscritas, antes da concentração da adquirente contabilística de resultados e outros interesses de capital, que não são controlados.

Dessa forma, Lopes (2011), Deloitte (2008), Deloitte (2009a) e PwC (2013), numa operação deste tipo, podem existir proprietários da sociedade adquirente contabilística que não trocarão os seus títulos representativos de capital pelos títulos representativos de capital da empresa adquirida contabilística. Estes proprietários são tratados como interesses que não controlam, nas demonstrações financeiras consolidadas, depois de uma aquisição inversa, sendo que, os mesmos não têm interesses nos resultados da sociedade concentrada, contrariamente, os sócios da adquirente legal têm interesse nos resultados e activos da entidade concentrada.

Além disso, segundo os mesmos autores, como os activos e passivos da sociedade adquirida devem ser mensurados e reconhecidos nas demonstrações financeiras consolidadas pelas quantias registadas antes da operação, numa situação deste tipo, o interesse não controlado, retracta o interesse proporcional dos accionistas que não controlam, nas quantias registadas, antes da operação, dos activos líquidos da adquirida legal, mesmo que os interesses que não controlam noutras aquisições, sejam mensurados pelo seu justo valor, à data de aquisição.

Por fim, nos termos de Lopes (2011), Deloitte (2008), Deloitte (2009a) e PwC (2013), e como foi mencionado anteriormente, no caso de uma aquisição inversa, a estrutura de capital próprio que surge nas demonstrações financeiras consolidadas, reflecte a estrutura de capital próprio da adquirente legal, tal como, o interesse de capital próprio, emitido pela sociedade subsidiária, para realizar a operação. No cálculo do número médio ponderado de acções ordinárias em circulação, no momento em que a aquisição inversa acontece, é necessário ter por base o número médio ponderado das acções ordinárias da adquirida legal, que

estejam em circulação durante o período da operação, multiplicado pelo rácio de troca que é estabelecido no acordo de fusão. Além disso, o número de acções ordinárias em circulação durante o período da operação será o número real de acções ordinárias da adquirente legal em circulação durante esse período.

Além disso, os resultados por acção de cada período comparativo antes da data de aquisição que são apresentados nas demonstrações financeiras consolidadas, devido a uma aquisição inversa, devem ser calculados dividindo, os lucros ou prejuízos da adquirida legal que são atribuídos aos accionistas, em cada um desses períodos, pelo número médio ponderado histórico de acções ordinárias da adquirida legal, em circulação, multiplicando pelo rácio de troca que é estabelecido no acordo de aquisição.

Apesar de esta ser a prática dominante, parece-nos que existe uma problemática que merece uma atenção mais detalhada e para a qual não parece haver consenso normativo, ou pelo menos os principais organismos pautam-se por um silêncio nesta matéria. As operações de fusão podem ser classificadas com base nas relações existentes entre as duas empresas, mais especificamente, a fusão pode ser intragrupo ou entre sociedades que não pertençam ao mesmo grupo empresarial.

Os normativos contabilísticos, NCRF 14 e IFRS 3, tratam, ainda que tal não seja explicitamente dito, das fusões que ocorrem entre empresas que não pertençam ao mesmo grupo empresarial. O problema que se coloca é se o actual tratamento contabilístico, desenhado para operações de fusão entre entidades fora do mesmo grupo empresarial, é adequado a operações de fusão de sociedades intragrupo, ou seja, que tenham controlo comum, e por definição se esse tratamento é adequado às fusões inversas.

Ao analisar a NCRF 14 e a IFRS 3, verifica-se que todas as concentrações de actividades empresariais deveriam de aplicar o método de compra, no entanto parece-nos que tal tratamento não deveria ser aplicado a concentrações de

actividades empresariais que tenham controlo comum, sendo o SNC é omissivo nessa questão.

Nesse sentido existem três alternativas para realizar o tratamento contabilístico das operações de fusão entre entidades sob controlo comum.

A primeira alternativa é aplicar o normativo contabilístico dirigido às fusões ditas “normais”, a NCRF 14 e a IFRS 3, onde é definido o método de compra como método de contabilização a usar. No método de compra, tal como já foi referido, os activos e passivos são registados pelos seus justos valores, devendo ser reconhecido o goodwill, caso se verifique essa necessidade. É necessário identificar o adquirente, determinar a data de aquisição, quantificar o preço da aquisição, reconhecer e mensurar os activos identificáveis adquiridos e os passivos assumidos e de qualquer interesse não identificado, tal como reconhecer e mensurar o *goodwill* ou do *negative goodwill*. É também importante verificar as vantagens fiscais das entidades envolvidas na operação.

A segunda alternativa é usar o método de comunhão de interesses. Neste método, considerando Rodrigues (2010), tal como já referido, os activos e passivos são contabilizados pelos valores que estavam registados nas entidades originárias, envolvidas no processo de concentração de actividades empresariais, ou seja, não há reconhecimento de *goodwill* ou de *negative goodwill*. Isto é, qualquer diferença que exista entre o valor registado como capital emitido acrescido dos valores pagos sob a forma de dinheiro ou de outros activos e o valor pelo qual é registado o capital adquirido, deve ser ajustado directamente nos capitais próprios. Além disso, os custos que resultem do envolvimento no processo de concentração de actividades, neste método, devem ser reconhecidos como gastos, no período em que sejam efectuados.

Considerando o já referido, o normativo US-GAAP, mais precisamente o *Statement Financial Accounting Standards (SFAS)* número 141-*Business Combinations*, prevê o tratamento contabilístico de concentrações de actividades empresariais sob controlo comum.

De acordo com esse normativo ao se realizar a transferência dos activos e passivos da sociedade fundida para a nova sociedade ou para a sociedade beneficiária, estes devem ser registados pelos valores que se encontravam registados na sociedade originária, na data de transferência.

De acordo com a SFAS no.141 algumas entidades que realizem operações de concentrações de actividades empresariais entre sociedades sob controlo comum usam o método de comunhão de interesses. Este método fornece uma fonte permanente de orientação sobre a contabilização das referidas operações.

No entanto, segundo a mesma norma, no caso de as entidades usarem métodos de contabilização diferentes, os activos e passivos são registados pelos métodos usados pela entidade beneficiária. No caso de existir qualquer mudança de método de registo contabilístico é necessário que este seja aplicado retroactivamente.

De acordo com a SFAS no.141, a entidade beneficiária deve de apresentar as obrigações declarativas do período em que a operação ocorre, como se essa operação ocorresse no início de um período fiscal

As obrigações declarativas que a entidade beneficiária tem de entregar são as das duas entidades, que dizem respeito ao período em que se dá operação, neste caso a fusão, separadas até à data em que se dá a transferência, sendo que a partir desse momento devem de apresentar conjuntamente as demonstrações financeiras.

Ora, dessa forma, é necessário eliminar, na medida dos possíveis, os efeitos deste tipo de operações dos activos correntes, passivos correntes, das vendas e dos custos das vendas para os períodos apresentados, tal como dos lucros acumulados. No caso dos activos e passivos de longo prazo, os efeitos não necessitam de ser eliminados.

De acordo com a SFAS no.141, todas as demonstrações financeiras como outras informações financeiras devem de indicar o momento a partir do qual as sociedades se fundem.

Ainda considerando o mesmo normativo, as notas explicativas às demonstrações financeiras devem de indicar o nome e uma pequena descrição da entidade fundida e o método contabilístico utilizado para registar os activos e os passivos da sociedade fundida na nova sociedade ou na sociedade beneficiária.

A terceira alternativa, no caso das fusões inversas, atende ao princípio da substância sob a forma é irrelevante a direcção da fusão porque no final quem decide é sempre a mesma entidade e o resultado é o mesmo, exceptuando, por exemplo, questões fiscais que possam estar na origem da operação, ou seja, economicamente a operação diverge da forma legal.

O que se pode concluir é que o normativo contabilístico existente não é adequado quando propõe o mesmo tratamento contabilístico para todas as tipologias de fusão, sendo que deveria ser proposto em tratamento específico para fusões intragrupo, ou seja, com controlo comum, que poderá passar pela comunhão de interesses.

Capítulo 4

Conclusão

Como se pode constatar, uma fusão é uma operação de reestruturação empresarial. Existem vários conceitos para esta operação mas todos têm por base o mesmo entendimento. A definição de fusão encontra-se prevista no número 1 do artigo 97º do CSC.

Na questão das fusões em geral, verificou-se os pressupostos necessários à aplicação do regime de neutralidade fiscal; a não sujeição em termos de IVA; as obrigações declarativas; referente ao período em que a fusão ocorre e referente a esse exercício; os benefícios estabelecidos no artigo 60º do EBF que isentam as fusões de IMT e de IS, e, por fim, os aspectos contabilísticos, ou seja, a aplicação do método de compra, presente na NCFR 14 e na IFRS 3, a estas operações.

No que diz respeito à questão essencial, concretamente o tratamento fiscal das fusões inversas, verificou-se que com a Lei n.º 2/2014, de 16 de Janeiro, estas passaram a ser previstas na alínea e) do número 1 do artigo 73º do CIRC, ou seja, esta operação passa a usufruir do regime de neutralidade fiscal, previsto no artigo 74º do CIRC, desde que cumpra os pressupostos necessários. O tratamento fiscal das fusões inversas será o mesmo tratamento das fusões em termos gerais.

Em termos contabilísticos, o SNC, mais precisamente a NCRF 14 que se baseia na IFRS 3, não prevê o tratamento contabilístico para este tipo de operações.

No entanto, a US GAAP, mais precisamente a SFAS no.141, prevê o tratamento contabilístico para este tipo de operações, sendo que o método de contabilização mais adequado para as fusões inversas é o método de comunhão de interesses.

As questões desenvolvidas são importantes pois relatam o tratamento fiscal e contabilístico das fusões em geral e das fusões inversas. Estas são questões importantes uma vez que o tratamento que lhes é aplicado ainda é alvo de debate, devido à existência ou não de controlo e da direcção da operação.

Considerando o referido em cima, esta questão apresenta algumas dúvidas. A que se considera mais importante é a questão contabilística pois como já foi referido, o facto de não existir uma definição concreta na NCRF 14 e na IFRS 3 do método a utilizar, leva a que as entidades envolvidas numa fusão inversa possam escolher o método que pretendam utilizar.

Por fim, em termos de investigação futura, sugere-se que esta seja em torno dos aspectos contabilísticos das concentrações de actividades empresariais sob controlo comum, devido ao facto já referido em cima e ao facto deste tema necessitar de mais atenção, uma vez que é relevante.

Bibliografia

Câmara, F. S. (2006). Aspectos Contabilísticos e Fiscais nas Fusões e Cisões, in J.L. Saldanha Sanches. Francisco de Sousa Câmara. J. Taborda da Gama. *Direito do Balanço e as Normas Internacionais de Relato Financeiro*. Coimbra Editora: 159-183

Carlos, A. B. Abreu, I. A. Durão, J. R. & Pimenta, M. E. (2013). Guia dos Impostos em Portugal. Lisboa: Quid Juris – Sociedade Editora

Carvalho, H. S. (2010). Fusões Fiscalmente Neutras entre Sociedades detidas pelo mesmo Sócio- Uma Breve Reflexão. *Revista dos Revisores Oficiais de Contas* 48: 42-49

Deloitte. (2008). *Business combinations and changes in ownership interests - A guide to revised IFRS3 and AS27*. Disponível em:

http://www.deloitte.com/assets/Dcom-luxembourg/Local%20Assets/Documents/Whitepapers/2009/ca_en_business%20combinations_150409.pdf (2014/10/23; 09H 48M)

Deloitte. (2009a). *A Roadmap Accounting for Business Combinations and Related Topics*. Disponível em:

http://www.deloitte.com/assets/Dcom-UnitedStates/Local%20Content/Articles/AERS/Accounting-Standards-Communications/us_assur_Business_Combinations_Roadmap1209.pdf (2014/10/23; 10H 54M)

Deloitte. (2009b). *O guia do SNC: Getting on the right track*. Disponível em:

[http://www.deloitte.com/assets/Dcom-Portugal/Local%20Assets/Documents/SNC/pt\(pt\)_audit_sncaudit_10092010.pdf](http://www.deloitte.com/assets/Dcom-Portugal/Local%20Assets/Documents/SNC/pt(pt)_audit_sncaudit_10092010.pdf) (2014/10/23; 11H 50M)

Deloitte (2014). *IFRS in your Pocket*. Disponível em:
<http://www2.deloitte.com/content/dam/Deloitte/dk/Documents/audit/IFRS-in-your-pocket-Deloitte.pdf> (2014/10/23; 11H 55M)

Ferreira, D. (2002). *Fusões. Aquisições e Reestruturações de Empresas – Volume I*. Lisboa: Edições Silabo

Fieldman, D. N. (2006). *Reverse Mergers – Taking a Company Public without an IPO*. New York: Blommborg Press

Lopes, C. A. (2011) *Consolidação de Contas – Teoria e Casos Práticos (2.ª Edição)*. Lisboa: Edições Silabo

Lousa, M. (2014). Enquadramento de uma Operação de Fusão Inversa (ou Invertida) no Regime Fiscal Aplicável às Fusões. *Ciência e Técnica Fiscal*, N.º 430: 261-279. Janeiro

PriceWaterhouseCoopers. (2013). *A Global Guide To Accounting For Business Combinations And Noncontrolling Interests – Application of the U.S. GAAP and IFRS Standards*.

PriceWaterhouseCoopers. (2014). *IFRS and US GAAP: similarities and differences*. Outubro

Rodrigues, J. (2010). *Sistema de Normalização Contabilística Explicado*. Porto Editora.

S.A. *Contabilidade e Empresas*. (2012). Regime Especial de Neutralidade Fiscal não se aplica a operações de fusão inversa. N.º 18: 26-27.

Sanches, J. L. (2008). Fusão Inversa e Neutralidade (Da Administração) Fiscal. *Revista de Direito e Gestão*. Edição 34: 8-34.

Silva, A. Antunes, J. &, Franco, P. (2012). Dissolução, liquidação, fusão e cisões de sociedades. DIS3012. Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas. Outubro

Statement of Financial Accounting Standards No.141 - Business Combinations.

Disponível em:

http://www.fasb.org/jsp/FASB/Document_C/DocumentPage?cid=1218220124901&acceptedDisclaimer=true

Szydlik. A. & Czamecki. J. (2014). *Downstream merger: acquisition of a parent company by a subsidiary.* Disponível em: (2015/01/29; 21H 13M)

<http://www.transactionsportal.pl/en/publications-and-studies/art,418,downstream-merger-acquisition-of-a-parent-company-by-a-subsidiary.html> (2014/10/23; 11H 36M)

Ventura. R. (1990). *Fusão, Cisão, Transformação de Sociedades – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais.* Coimbra: Livraria Almedina

Legislação e Doutrina Fiscal

Autoridade Tributária e Aduaneira (2012). Informação Vinculativa. *Aplicação do regime especial de neutralidade fiscal às operações de fusão inversa.* Processo n.º 2012001151, Agosto

Autoridade Tributária e Aduaneira (2013). Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro. *Orçamento do Estado para o ano de 2014.* Disponível em: <http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/6C8CEDD5-2C4A-45B4-8908-625D83C2477A/0/OE2014.pdf> (2015/01/29; 15H 57 M)

Código das Sociedades Comerciais in *Comercial* (2013). Coleção Legislação. 18ª Edição. Porto Editora

Código do Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas de Imóveis (2014). Disponível em: http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/3585A626-43F1-4CF0-AE19-EC17E6455505/0/CIMT01_2014.pdf (2014/10/23; 12H 10M)

Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (2014). Disponível em: http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/DB0D5898-6686-41CA-A750-3498D9BCB579/0/CIRC_03_2014.pdf (2014/10/23; 12H 20M)

Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (2014). Disponível em: http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/8787D561-FF96-4DC1-B8B3-23A4AC97947E/0/CIRS_01_2015.pdf (2015/01/29; 11H 30M)

Código do Imposto do Selo (2014). Disponível em: http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/32419936-4B39-469F-B442-597F75B7326D/0/CIS_2014.pdf (2014/10/23; 12H 15M)

Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (2014). Disponível em: http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/16D874FC-9374-4DA3-86CA-311A6E4CC142/0/CIVA_10_2014.pdf (2014/10/23; 12H 05M)

Código dos Valores Mobiliários (2014). Disponível em: http://www.cmvm.pt/CMVM/Legislacao_Regulamentos/Codigo%20dos%20Valores%20Mobiliarios/Documents/CodVMVersDownload_alterado%20Junho%202014_v2.pdf (2014/10/23; 12H 25M)

Direcção-Geral dos Impostos. (2003). *Informação Vinculativa. Fusão Inversa, a incorporante é totalmente detida pela incorporada. Enquadramento no Regime de Neutralidade Fiscal*. Processo n.º 3127/2003

Estatuto dos Benefícios Fiscais. Disponível em: http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/2FA94B1C-F2A8-4785-AE7E-83F0F6FF6C94/0/EBF_10_2014.pdf (2014/10/23; 12H 00M)

Lei Geral Tributária (2014). Disponível em:

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/87CAB3CA-4ED1-411A-9BDE-3E9725C24F21/0/LGT_01_2014.pdf (2015/01/29; 11H 35M).